

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a inclusão do número da identidade civil no Certificado de Reservista, no Certificado de Isenção do Serviço Militar e no Certificado de Dispensa de Incorporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá constar, no verso do Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª Categoria; no verso do Certificado de Isenção; e no verso do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos pelas Forças Armadas brasileiras, o número da Carteira de Identidade Civil do destinatário do Certificado.

Parágrafo único. A emissão dos Certificados listados no **caput** do artigo está condicionada à apresentação, pelo interessado, aos órgãos militares competentes, de sua Carteira de Identidade Civil.

Art. 2º Os portadores dos Certificados listados no **caput** do art. 1º, emitidos antes da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para, se desejarem, solicitar a substituição de seus Certificados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 67 e 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964

– Lei do Serviço Militar, estabelecem que:

Art. 67 As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da **fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que êsses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares**, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.

.....
Art 74. **Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:**

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subcencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I - **estipendiado pelos cofres públicos** federais, estaduais ou municipais;

II - **de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;**

h) **receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;**

Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

- a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;
- b) o Certificado de Reservista;
- c) o Certificado de Isenção;
- d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

Como se observa, legalmente, a comprovação da prestação do Serviço Militar Inicial ou de sua Isenção ou Dispensa é um fato com grandes repercussões na vida dos cidadãos brasileiros, do sexo masculino, no período em que eles têm a idade entre 19 e 45 anos.

Ocorre que a regra, aparentemente simples para quem mora na cidade e dispõe de um nível econômico e social médio, costuma constituir-se em um grave problema para as pessoas mais simples, em especial das pequenas localidades do interior do Brasil, ou que habitam em grandes centros, em condições precárias, e que não dispõem de espaço, recursos ou capacidade para manterem organizados seus documentos pessoais.

Assim, não é raro o jovem, poucos anos após receber o seu Certificado de Reservista ou de sua Dispensa ou Isenção do Serviço Militar, não ter a menor ideia de onde ele foi guardado, ou mesmo se foi esquecido em alguma mudança de endereço ou posto fora inadvertidamente, uma vez que ele é impresso em uma folha de papel simples, não podendo sequer ser plastificado.

Outro problema é o fato de que a foto do Certificado, se já não desbotou, mostra um jovem de dezoito anos e quem o está apresentando é um senhor de até quarenta e cinco anos que, com frequência, já não guarda tanta semelhança física com o jovem que foi.

Embora o art. 19, II, da Constituição Federal de 1988 determine que é vedado à União recusar fé a documentos públicos, é possível, em face de fortes indícios adotarem-se medidas para a verificação se houve alguma adulteração do documento público que caracterize um crime contra a fé pública – como a falsidade de documento público ou a falsidade ideológica. Assim, a desconfiança de que o Certificado de Reservista, Isenção ou Dispensa do Serviço, que pode ser motivada, por exemplo, pela falta de correspondência entre dados descritivos de características físicas, constantes do Certificado, pode causar um retardamento na prática de ato público ou constrangimento para o interessado.

Nesse sentido, ao determinar-se a inserção, no verso do Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª Categoria; no verso do Certificado de Isenção; e no verso do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos pelas Forças Armadas brasileiras, o número da Carteira de Identidade Civil do

destinatário do Certificado estar-se-á garantindo que a comprovação do cumprimento, pelo cidadão do sexo masculino, de suas obrigações relativas ao Serviço Militar Inicial, é válida, uma vez que a Carteira de Identidade Civil é atualizada mais frequentemente e pode ter seus dados conferidos junto ao órgão estadual competente com muito maior facilidade do que a que se teria para verificar junto às Forças Armadas a veracidade do Certificado apresentado.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que a medida sugerida na proposição é simples e traz enormes benefícios para o cidadão brasileiro do sexo masculino, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO